VIEIRA DE ALMEIDA & Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH INFORMATIVO

FISCAL

15 de maio de 2015

Conceição Gamito
crg@vda.pt

Teresa Teixeira Mota
ttm@vda.pt

Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica – Declaração Modelo 28

Foi publicada no dia 14 a Declaração de Retificação n.º 21/2015 que veio alterar os campos 1, 2 e 3 do n.º 4 (apuramento da contribuição) das Instruções de Preenchimento anexas à Declaração Modelo 28, no que concerne ao valor da base tributável a ter em consideração para efeitos do cálculo da Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica (CIF).

De acordo com a Declaração de Retificação, relativamente aos **medicamentos comparticipados pelo Estado** incluídos em grupos homogéneos e ainda aos não incluídos em grupos homogéneos, desde que com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10, o valor da base tributável deve ser considerado como a parte do preço de venda ao público (PVP) do medicamento **correspondente ao escalão de comparticipação do Estado nesse preço**, excluído do IVA e da taxa de comercialização dos medicamentos (TSCM) vigentes em Portugal.

Esta Declaração de Retificação vem, assim, corrigir as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 28, publicadas em anexo à Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de março, que estavam desconformes com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime que criou a CIF, consagrado no artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015.

Com efeito, apesar de, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime da CIF, estar expressamente previsto que o valor de venda sujeito à contribuição, no caso dos medicamentos comparticipados pelo Estado, corresponder à parte do PVP correspondente à comparticipação do Estado nesse preço, deduzido do IVA e da TSCM, as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 28 inicialmente publicadas omitiam a referência à consideração apenas do montante correspondente à comparticipação do Estado no PVP, gerando dúvidas quanto à delimitação da base tributável da CIF.

Assim, clarifica-se agora que a base tributável da CIF abrange, não a totalidade do PVP, mas somente a parte daquele que corresponda ao escalão de comparticipação do Estado nesse preço, excluindo o IVA e a TSCM.

A Declaração de Retificação n.º 21/2015 pode ser consultada aqui.

Lisboa
Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto
Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste
Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt

VIEIRA DE ALMEIDA & Associados Sociedade de Advogados, RL

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.

www.vda.pt